



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.006869/2007-79  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **2803-000.060 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 26 de outubro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COLÉGIO DOM BOSCO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora do crédito analise os argumentos do recurso voluntário, quanto a relevação/atenuação do valor da multa (art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da autuação) informando, em especial: a) se o contribuinte corrigiu a falta total ou parcialmente até a decisão de primeira instância, conforme Parecer MPS/CJ 3.194/2003, dos meses de 04/2003 e 05/2003 (GFIP Substitutas Exportadas); b) em relação aos meses: 06/2003 a 09/2003; 12/2003 a 05/2004; 07/2004 e 08/2004; 01/2005; 03/2005 a 12/2005; 02/2006 e 03/2006; 05/2006 a 09/2006 e 11/2006 a 02/2007; se houve correção total ou parcial das GFIP Substitutas Exportadas Dentro do Prazo de Defesa e até decisão de primeira instância (Parecer MPS/CJ 3.194/2003), e se houve relevação da multa quanto à parte corrigida; c) demonstrar o novo cálculo do valor da multa aplicada, considerando as relevações/atenuações, se devidas, excluindo as competências decadentes, inclusive aplicando a retroatividade benigna (Art. 32-A da Lei 8.212/91); d) intimar o contribuinte da decisão para apresentar contestação se desejar, e após, encaminhar os autos para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antonio de Souza Correa, Oseas Coimbra Junior.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude da empresa em epígrafe ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 09/2000 a 02/2007, conforme relatório fiscal da infração, fls. 14/18. Nos anexos de fls. 85/93 constam identificados os lançamentos contábeis, discriminando os valores tomados para base-de-cálculo no presente auto. À fl. 94, na planilha de cálculo do auto de infração, encontram-se os totais dos levantamentos, por competência, alíquotas aplicadas, bases de cálculo e contribuições previdenciárias omitidas, bem como cálculo de aplicação da multa. À fl. 18, no relatório fiscal de aplicação da multa, é apresentada a legislação aplicável à fixação do valor da multa, como também, informa-se a inexistência de circunstâncias agravantes.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 16/04/2007, fl. 01, inconformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 100 a 988.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência parcial do lançamento, excluindo as competências 09/2000 a 11/2001 por se encontrarem decadentes, e as competências 11/2003; 06/2004 e 10/2006 pela aplicação do instituto da relevação da multa, remanescendo as demais competências, fls. 1024 a 1031.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 03/06/2011, fl. 1035, inconformado interpôs recurso voluntário em 07/07/2011, fls. 1047 a 1051, alegando em síntese:

- a preempção da ação por força do Art. 301, Inc. IV, § 4º, do CPC, visto que a DRJ/RJ1 não julgou a impugnação no prazo de 360 dias, como ordena o Art. 24 da Lei 11.457/2007. Por essa razão, cabe ao Conselho declarar a ocorrência da preempção para: 1) cassar a decisão recorrida e; 2) acatar os argumentos contidos na Impugnação ofertada;

- a decadência das competências de 12/2001 a 03/2002, posto que o Contribuinte só foi notificado do lançamento em 16/04/2007, ou seja, após o quinquênio decadencial previsto no Art. 150, § 4º do CTN;

- o acórdão deixou de analisar os meses de 04/2003 e 05/2003, porque houve GFIP substitutas exportadas fora do prazo de defesa (prazo revisado para 16/05/2007), contrariando o Parecer MPS/CJ 3.194/2003, que permite a correção da falta até a decisão de primeira instância;

- em relação aos meses: 06/2003 a 09/2003; 12/2003 a 05/2004; 07/2004 e 08/2004; 01/2005; 03/2005 a 12/2005; 02/2006 e 03/2006; 05/2006 a 09/2006 e 11/2006 a 02/2007; o acórdão sob farpa não ordenou a relevação da multa quanto à parte corrigida, porque as GFIP substitutas exportadas dentro do prazo de defesa (prazo revisado para 16/05/2007) não corrigem plenamente a falta detectada. A dicção do hoje revogado Art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, não condicionava o benefício da relevação da multa à correção

Processo nº 10380.006869/2007-79  
Resolução n.º **2803-000.060**

**S2-TE03**  
Fl. 1.057

---

integral da falta detectada. Por isso que os precedentes do CARF mandam decotar a parcela da multa quanto às infrações que foram corrigidas;

- a multa aplicada deve ser confrontada com a multa prevista no Art. 32-A da Lei 8.212/91, devendo prevalecer aquela que resultar em menor ônus para o Contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo, fl. 1054, entretanto é dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

O contribuinte questiona em seu recurso voluntário que o acórdão deixou de analisar os meses de 04/2003 e 05/2003, porque houve GFIP substitutas exportadas fora do prazo de defesa (prazo revisado para 16/05/2007), contrariando o Parecer MPS/CJ 3.194/2003, que permite a correção da falta até a decisão de primeira instância.

Em relação aos meses: 06/2003 a 09/2003; 12/2003 a 05/2004; 07/2004 e 08/2004; 01/2005; 03/2005 a 12/2005; 02/2006 e 03/2006; 05/2006 a 09/2006 e 11/2006 a 02/2007; o acórdão sob farpa não ordenou a relevação da multa quanto à parte corrigida, porque as GFIP substitutas exportadas dentro do prazo de defesa (prazo revisado para 16/05/2007) não corrigem plenamente a falta detectada. A dicção do hoje revogado Art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, não condicionava o benefício da relevação da multa à correção integral da falta detectada. Por isso que os precedentes do CARF mandam decotar a parcela da multa quanto às infrações que foram corrigidas;

A multa aplicada deve ser confrontada com a multa prevista no Art. 32-A da Lei 8.212/91, devendo prevalecer aquela que resultar em menor ônus para o Contribuinte.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora do crédito analise os argumentos do recurso voluntário, quanto a relevação/atenuação do valor da multa (art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da autuação) informando, em especial:

a) se o contribuinte corrigiu a falta total ou parcialmente até a decisão de primeira instância, conforme Parecer MPS/CJ 3.194/2003, dos meses de 04/2003 e 05/2003 (GFIP Substitutas Exportadas);

b) em relação aos meses: 06/2003 a 09/2003; 12/2003 a 05/2004; 07/2004 e 08/2004; 01/2005; 03/2005 a 12/2005; 02/2006 e 03/2006; 05/2006 a 09/2006 e 11/2006 a 02/2007; se houve correção total ou parcial das GFIP Substitutas Exportadas Dentro do Prazo de Defesa e até decisão de primeira instância (Parecer MPS/CJ 3.194/2003), e se houve relevação da multa quanto à parte corrigida;

c) demonstrar o novo cálculo do valor da multa aplicada, considerando as relevações/atenuações, se devidas, excluindo as competências decadentes, inclusive aplicando a retroatividade benigna (Art. 32-A da Lei 8.212/91);

Processo nº 10380.006869/2007-79  
Resolução n.º **2803-000.060**

**S2-TE03**  
Fl. 1.059

---

d) intimar o contribuinte da decisão para apresentar contestação se desejar, e após, encaminhar os autos para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/11/2011 02:35:29.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.1120.11336.3G6R**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**4A0D4F61A757419F741F13A3E69B24C662207204**